

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC- 000902/026/14
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV
Município-Sede: Campinas
RESPONSÁVEL: José Ferreira Campos Filho - Diretor Presidente à época - OAB/SP n.º 115.372
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014
ADVOGADOS: Guilherme Fonseca Tadini - OAB/SP n.º 202.930; Ariana Alves Rosa - OAB/SP n.º 331.837; Paulo César Teixeira Júnior - OAB/SP n.º 333.120
INSTRUÇÃO: UR-10 Unidade Regional de Araras / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 16/2007, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 12/61, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

•Das atividades desenvolvidas no exercício:

-Impossibilidade da conferência dos dados do relatório de atividades, visto que a Entidade demorou para entregar diversos documentos.

•Remuneração dos Dirigentes e Conselhos

-Pagamento a maior ao Diretor Presidente.
-Pagamento a maior à Diretora Previdenciária.
-Ausência de membros dos Conselhos por vários meses.
-Pagamento a Senhora Vera Lucia Machado Ugolini no mês de fevereiro de 2014, quando não era membro do Conselho Municipal de Previdência.
-Ausência de apresentação da ficha financeira da Senhora Carolina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Correa Rodrigues, membro do Conselho Municipal de Previdência.

-Pagamento de reuniões no mês de fevereiro a somente um membro do Conselho Fiscal.

-Ausência de comprovação de pagamentos de gratificação referente ao Comitê de Investimentos a alguns membros do Comitê.

•Apreciação das contas por parte do Conselho Municipal de Previdência:

-Um dos membros do Conselho Municipal de Previdência, em princípio, possui nível de escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos.

-Ausência da comprovação da aprovação das Demonstrações Financeiras pelo Conselho Municipal de Previdência.

•Comitê de Investimentos:

-Descumprimento da alínea "e" do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519 de 24/08/11, tendo em vista que não é a maioria dos membros que possuem certificação.

-Os membros do Comitê de Investimentos são de livre nomeação do Prefeito Municipal.

-Ausência de data de vencimento no certificado emitido pela APIMEC.

•Parcelamentos:

-A declaração de ausência de "inadimplentes" contraria a real situação dos repasses.

-Divergências dos dados registrados na Entidade e no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR quanto aos pagamentos das parcelas dos acordos.

•Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

-Resultado Econômico negativo.

-Divergência entre os valores constantes no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais do CAMPREV em comparação com os constantes no Sistema AUDESP.

Dívida Ativa:

-Existência de valores de "Dívida Ativa" no Balanço Patrimonial apurado pelo AUDESP, contudo a Diretora Financeira informa não haver "inadimplência" entre os entes devedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

•Regime de pagamento de precatórios:

-Pagamento em montante inferior ao que deveria ser quitado no ano de 2014.

•Concedidos:

-Divergência no número de beneficiários declarados e constante no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

•Encargos Sociais:

-Ausência de recolhimento do PIS/PASEP sobre as receitas.

•Segurança Patrimonial e de Dados:

-Ausência de apresentação do sistema de backup.

•Tesouraria, Almoxarifado e bens patrimoniais:

-Divergências nas conciliações bancárias.

-Divergências dos saldos.

-Existência de diversas contas zeradas no Sistema AUDESP, porém, com saldo na Contabilidade.

•Ordem Cronológica de Pagamentos:

-Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

•Contratos com empresas de consultoria:

-Contrato com a empresa Victor Hugo Coutinho dos Santos ME apresentam as seguintes falhas:

➤ Previsão de execução de serviços jurídicos sendo que, em pesquisa no sítio do Cadastro Nacional dos Advogados, não consta o representante da Contratada como advogado registrado;

➤ Divergências nos itens do contrato, ora determina a atuação somente junto ao Comitê de Investimentos e ora permite a realização dos serviços para a Diretoria, Conselhos e Comitê;

➤ Descumprimento de cláusula contratual, devido à ausência da comprovação de realização de reuniões mensais com o Comitê de Investimento.

➤ Os relatórios e/ou análises fornecidos pela Contratada, a nosso ver, são análises genéricas e/ou macroeconômicas, em sua maioria.

➤ Indícios de que o objeto do contrato seja o mesmo do ajuste celebrado com a empresa Conexão Consultores de Valores Mobiliários Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

•Execução Contratual:

-Contrato celebrado com a empresa GAP Consultoria Contábil Ltda. apresentam as seguintes falhas:

- Existência de contador no quadro da Entidade, contudo assim mesmo houve a contratação da empresa para a realização dos serviços de contabilidade;
- Pagamento em valor maior do que o contratado no exercício de 2014;
- Descumprimento do item 10.7 do contrato, devido à ausência dos relatórios de medição mensais;
- Descumprimento dos itens 7.2 e 7.3 do Contrato, devido à ausência de comprovação das visitas para promover a apresentação dos módulos do sistema e treinamento do pessoal.

•Livros e Registros:

-Ausência de histórico discriminado dos lançamentos nos livros Diário e Razão.

•Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP:

-Constatadas divergências nos dados informados pela Origem, conforme demonstrado nos itens B.1.2 - Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial e B.5 - Tesouraria.

•Pessoal:

-Provável insuficiência de quadro próprio - somente 2 servidores efetivos e mais 21 servidores em comissão - sendo esse um dos motivos de reprovação das últimas contas apreciadas (exercício de 2010).

-Aumento das despesas de pessoal, sendo que 21 servidores ocupam cargo em comissão, e muitos deles recebem gratificações de função ou complementações salariais.

•Denúncias/Representações/Expedientes:

-Expediente e-TC 945/989/15-0:

➤ Procedente a denúncia com relação à ausência de lei para fixação do teto salarial dos Procuradores Municipais e o pagamento de verbas de sucumbência a inativos, as quais não computam ao cálculo do teto remuneratório.

-Expediente e-TC 1630/989/15-0:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

➤ Procedente a denúncia com relação à remuneração paga, nela incluindo as verbas de sucumbência, ao Diretor Presidente, cujos valores são superiores ao teto remuneratório (considerando o subsídio devido ao Prefeito), e à diretora previdenciária conforme cálculo constante no item A.1 - Remuneração dos Dirigentes e Conselho.

•Gestão de Investimentos:

-Valor da rentabilidade apurada através dos Balanços Orçamentário e Patrimonial diverge do valor apresentado pela Diretora Financeira.

-Ausência de aprovação prévia do Conselho Municipal de Previdência quanto às aplicações.

•Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Permanece a falha da ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

-Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP, em descumprimento às Instruções 02/2008 deste Tribunal.

•Destacamos que a Entidade não apresentou diversos documentos no prazo solicitado, assim inviabilizando a fiscalização e análise de diversos itens, conforme registrado no Termo de Verificação de fls. 26/27 do Anexo I, os itens prejudicados foram:

- Das Atividades Desenvolvidas no Exercício;
- Item A.1 - Remuneração dos dirigentes e Conselhos;
- Item A.2.2 - Apreciação das contas por parte do Conselho Municipal de Previdência;
- Item B.1.1.1 - Parcelamentos;
- Item B.1.3 - Dívida Ativa;
- Item B.2.1 - Regime de pagamento de Precatórios;
- Item B.3.2 - Despesas Administrativas;
- Item B.3.4 - Demais Despesas Elegíveis para Análise;
- Item B.4 - Segurança patrimonial e de dados;
- Item D.6.3 - Resultado dos Investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Em resposta à r. determinação de fl. 62, o Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, por meio de seus representantes legais, apresentou justificativas e documentos de fls. 65/125, alegando, em síntese, a regularidade da matéria.

Considerando a juntada aos autos do Despacho Justificativa n.º 1111/2015, emitido pela Coordenadoria de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos da Secretaria de Políticas de Previdência Social (fls. 126/147), notifiquei a Origem, à fl. 148, para que tomasse conhecimento do referido Despacho e apresentasse suas alegações a respeito, a qual acudiu com justificativas, às fls. 154/174, alegando, em síntese, a regularidade do processado.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As últimas contas encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Processo	Resultado	CRP	Relator
2013	TC-696/026/13	Em trâmite	SIM	Antonio Carlos dos Santos
2012	TC-2799/026/12	Em trâmite	SIM	Samy Wurman
2011	TC-253/0026/11	Em trâmite	SIM	Josué Romero

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Em que pese a reincidência de algumas das falhas apontadas, entendo que, diante dos esclarecimentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

regularizações noticiadas pela defesa, os desacertos constatados pela Fiscalização podem ser relevados e alçados ao campo das recomendações.

Assinalo que foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 112.939.028,93 e as despesas administrativas se mantiveram no limite legal.

Relativamente ao recolhimento do PIS/PASEP, não é pacífico o entendimento de que este encargo seja devido pelos regimes próprios de previdência social, embasado na receita arrecadada para pagamento dos benefícios previdenciários, havendo em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 238/13 para exclusão desta receita da base de cálculo deste encargo.

No que concerne aos apontamentos referentes à Execução Contratual, de fato, os serviços de contabilidade devem ser executados pelo quadro de servidores do Instituto, deste modo, espera-se que com a alegação da Origem em relação à contratação de servidores para tais fins, provenientes da realização de Concurso Público em 2014, este desacerto seja regularizado e confirmado quando das próximas fiscalizações.

Sobre os contratos realizados com as empresas de Consultoria, relevo, excepcionalmente, os apontamentos da fiscalização, sem embargos de determinar que o Instituto realize uma análise detalhada sobre a necessidade de tais contratações, especialmente no que tange à contratação de objetos similares, tendo em vista a economicidade em tais atos.

Outrossim, destaco o apontamento referente ao quadro de pessoal, o qual também foi objeto de justificativas cosubstanciadas à realização, em 2014, de Processo Seletivo para sua regularização. Assim, também acolho as justificativas da Origem em relação a esta irregularidade, de modo que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade da medida anunciada.

Por fim, observo que não foi apresentada a avaliação atuarial no exercício em exame, devido à publicação, em 06/07/2015, da Portaria MPS 300/2015, artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

3º, que prorrogou para 30 de novembro de 2015 o prazo previsto para o encaminhamento à SPS do DRAA, desta forma, deixo de opinar sobre o assunto.

Alerto a Origem que a reincidência das falhas detectadas e do descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES, com as recomendações constantes da instrução processual**, as contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, Sr. José Ferreira Campos Filho - Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, à Unidade de Instrução competente para anotações;
3. Após, ao arquivo.

C.A., 16 de maio de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 000902/026/14

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV

Município-Sede: Campinas

RESPONSÁVEL: José Ferreira Campos Filho - Diretor Presidente à época - OAB/SP n.º 115.372

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014

ADVOGADOS: Guilherme Fonseca Tadini - OAB/SP n.º 202.930; Ariana Alves Rosa - OAB/SP n.º 331.837; Paulo César Teixeira Júnior - OAB/SP n.º 333.120

INSTRUÇÃO: UR-10 Unidade Regional de Araras / DSF-I

SENTENÇA: Fls. 181/188

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES, com as recomendações constantes da instrução processual**, as contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, Sr. José Ferreira Campos Filho - Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 16 de maio de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR